Receita Federal
Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.184 – COSIT
DATA	27 de julho de 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 4819.10.00

Mercadoria: Caixa dobrável de papel cartão duplex, com acoplagem de papel cartão micro-ondulado, marcada e recortada, com pontos de cola em suas partes dobráveis, com impressão de arte personalizada, própria para acondicionamento de produtos diversos, conhecida como "embalagem de papel cartão com micro-ondulado".

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021 e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e pelas IN RFB nº 1.788, de 2018 e IN RFB nº 2.052, de 2021, e suas alterações posteriores.

RELATÓRIO

O interessado apresentou consulta, com base na Instrução Normativa RFB nº 2.057/2021, quanto à classificação fiscal de mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022.

A autoridade fiscal, após análise da petição de consulta, constatou que embora o consulente tenha apresentado o formulário constante do anexo único, de acordo com o artigo 7º da retromencionada norma fiscal, ele não apresentou informações imprescindíveis para que conhecesse de forma inequívoca o produto sob consulta, o que resultou em o Termo de Intimação Fiscal Ceclam nº 80, lavrado em 29/05/2023, a fim de sanar as lacunas, que foi respondido tempestivamente. O consulente apresentou novas respostas, as quais apresentamos abaixo:

[Informações protegidas pelos sigilos fiscal e comercial]

Informações complementares:

O consulente apresentou as seguintes figuras para representarem o produto (fls. 54 a 56):

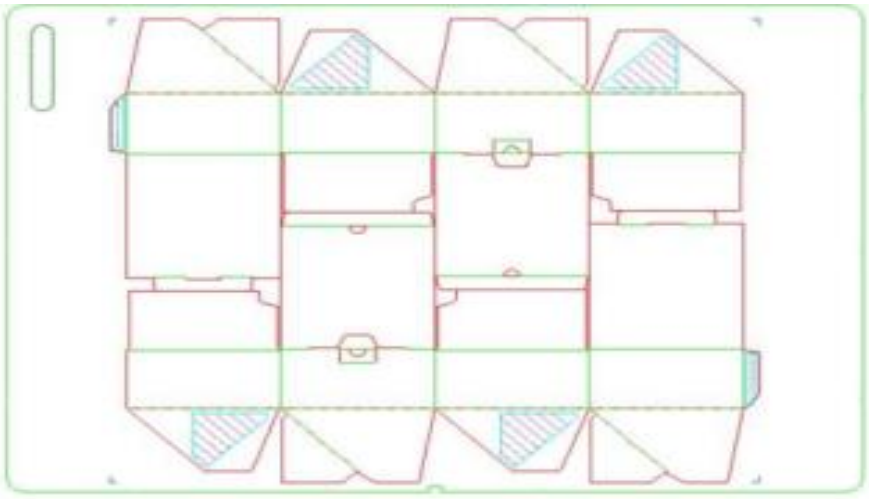

[Figuras protegidas pelos sigilos fiscal e comercial]

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

2. Trata-se da classificação fiscal do produto caixa dobrável de cartão duplex, com acoplagem de papel cartão micro-ondulado, marcada e recortada, com pontos de cola em suas partes dobráveis, com impressão de arte personalizada, própria para acondicionamento de produtos diversos.

Classificação da Mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/TIPI-1), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), conforme estabelece o artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

4. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo e, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC-NCM 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicam-se, *"mutatis mutandis"*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível. Do mesmo modo, a Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi-1) determina que "As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "mutatis mutandis", para determinar, no âmbito de cada código, quando for o caso, o "Ex" aplicável, entendendo-se que apenas são comparáveis "Ex" de um mesmo código".

6. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), expedidas pela Organização Mundial das Alfândegas, foram internadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992 e constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para orientar a classificação fiscal de mercadorias. Foram aprovadas pela IN RFB nº 1.788, de 08 de fevereiro de 2018 e, mais recentemente, pela IN RFB nº 2.052, de 08 de dezembro de 2021 e há de se observar as suas alterações posteriores.

7. Destarte, em face do caráter subsidiário das Nesh, o que efetivamente se impõe como norma legal aplicável na classificação fiscal de mercadorias para atribuição do código correto de uma mercadoria ou de um produto específicos são as RGI/SH e as RGC/NCM.

8. Citada a legislação pertinente, passa-se a analisar o correto enquadramento na NCM/TEC/Tipi do produto submetido à consulta.

9. Trata-se a presente consulta de obter a correta classificação do produto denominado caixa de papel cartão com "micro-ondulado", no formato aberto, com pontos de cola em suas partes dobráveis, para que, quando ela for montada, estes pontos sejam colados fazendo o fechamento da embalagem, o que irá facilitar a sua montagem final, sendo que o cliente (adquirente) será responsável pela montagem final da caixa. A caixa é produzida pela empresa consulente, que promove a acoplagem (*ato de acoplar; junção; justaposição*[1]) de folhas de cartão duplex e de papel cartão micro-ondulado e imprime a arte personalizada, solicitada pelo cliente. A função principal da caixa, a qual é denominada embalagem pelo consulente, é acondicionamento de produtos diversos.

10. No caso em exame, está-se diante de produto da indústria papeleira e, portanto, há que se investigar a Seção X da NCM/SH, que engloba as PASTAS DE MADEIRA OU DE OUTRAS MATÉRIAS FIBROSAS CELULÓSICAS; PAPEL OU CARTÃO PARA RECICLAR (DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS); PAPEL OU CARTÃO E SUAS OBRAS, compreendendo os Capítulos 47 a 49.

11. Na Seção X, o Capítulo 48, cujo título refere-se ao "Papel e cartão; obras de pasta de celulose, papel ou de cartão", tem a possibilidade de albergar a caixa de papel cartão com micro-ondulado, objeto desta consulta, visto que tal produto não está alcançado pelas Notas Legais de caráter excludente do referido Capítulo.

12. Dentro do Capítulo 48, a posição NCM 48.19 - Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens, de papel, cartão, pasta (*ouate*) de celulose ou de mantas de fibras de celulose;

[1] Acoplagem (dicionarioinformal.com.br)

cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes, é adequada, a princípio, para se classificar o produto sob análise, caixa de papel cartão.

13. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado - Nesh da posição NCM 48.19, esclarecem:

> A) **Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens**.
>
> Este grupo compreende os recipientes e continentes de quaisquer dimensões empregados para acondicionamento, transporte, armazenagem ou venda de mercadorias, quer se trate de artigos comuns, quer de artigos de fabricação aprimorada (ornamentos, etc.). Podem citar-se, **por exemplo**, as caixas e cartões, os saquinhos (incluindo os saquinhos para horticultura); os cartuchos, bolsinhas e sacos; os cilindros (tambores para embalagem) de cartão enrolado ou confeccionados de outro modo, mesmo munidos de aros de outras matérias; tubos de cartão, mesmo com tampa, para embalagem de jornais, planos e plantas de arquitetura, documentos, etc.; os sacos para proteção de vestuário; as vasilhas e cartuchos (mesmo parafinados) para leite, doces, sorvetes, etc. Esta posição também compreende os sacos de papel para usos especiais tais como os sacos para aspiradores de pó, os sacos para enjôo e as capas e caixas para discos.
>
> Esta posição engloba as caixas e cartonagens dobráveis. Consideram-se "caixas e cartonagens dobráveis":
>
> - as caixas e cartonagens que se apresentem planas e cuja montagem resulte do simples desdobramento das diferentes partes unidas umas às outras (por exemplo, caixas de pastelaria);
>
> bem como
>
> - as cartonagens reunidas ou que possam ser reunidas com cola, grampos, etc. sobre um único lado, a formação dos outros lados sendo feita com a própria cartonagem e o eventual fecho podendo ser rematado no fundo ou na tampa pela aplicação de uma fita adesiva ou de grampos, por exemplo.
>
> Estes artigos podem apresentar dizeres impressos, tais como nomes de firmas, instruções para uso, ou mesmo vinhetas. É por isso, por exemplo, que os saquinhos para sementes, com gravuras de flores ou de produtos hortícolas, bem como razões sociais de firmas e indicações referentes à semeadura (sementeira) incluem-se nesta posição; o mesmo sucede com as embalagens de chocolates ou de farinhas dietéticas ornamentados com imagens para recortar, para crianças.
>
> (Os negritos são do texto original e os grifos são nossos)

14. Assim, de acordo com a RGI 1, e subsidiariamente com os esclarecimentos fornecidos pelas Nesh retromencionadas, o produto em tela, caixa dobrável de cartão duplex, com acoplagem de papel cartão micro-ondulado, marcada e recortada, com pontos de cola em suas partes dobráveis e contendo impressão de arte personalizada, classifica-se na posição NCM 48.19.

15. A posição NCM 48.19 desdobra-se nas seguintes subposições:

> 4819.10.00 - Caixas de papel ou cartão, ondulados (canelados*)
>
> 4819.20.00 - Caixas e cartonagens, dobráveis, de papel ou cartão, não ondulados (não canelados*)
>
> 4819.30.00 - Sacos cuja base tenha largura igual ou superior a 40 cm
>
> 4819.40.00 – Outros sacos; bolsas e cartuchos
>
> 4819.50.00 – Outras embalagens, incluindo as capas para discos
>
> 4819.60.00 – Cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes

16. O consulente pretende classificar o produto em discussão na subposição NCM 4819.50 (que compreende as outras embalagens, incluindo as capas para discos), por entender que não existe outra subposição NCM mais adequada.

17. A fim de apontarmos qual é a subposição NCM aplicável ao produto em exame, buscaremos a elucidação na posição NCM 48.08, que compreende o "papel e cartão ondulados (canelados*) (mesmo recobertos por colagem), encrespados, plissados, gofrados, estampados ou perfurados, em rolos ou em folhas, exceto o papel do tipo descrito no texto da posição 48.03". As Nesh dessa posição NCM explicitam o significado, para o Sistema Harmonizado, do papel e cartão ondulados:

> "(...)
>
> 1) O **papel e cartão ondulados (canelados*)**.
>
> O papel e cartão ondulados (canelados*) são obtidos pela passagem do papel e do cartão entre rolos canelados, com aplicação de calor e vapor. Podem estes produtos ser compostos de uma só folha ondulada que pode ser igualmente recoberta sobre uma só face ou sobre as duas faces de uma folha plana contracolada (ondulada (canelada*) simples face e ondulada (canelada*) dupla-face). Para se obter em cartões mais fortes (painéis), aumenta-se o número de camadas alternadas de folhas onduladas (caneladas*) e de folhas planas.
>
> O papel e cartão ondulados (canelados*) são empregados, principalmente, para fabricação de caixas ou de cartões para embalagem. Também servem para acondicionamento protetor."
>
> (Os negritos são do original e os grifos são nossos)

18. Em consonância com a RGI 6, a subposição NCM correta para se classificar a caixa dobrável de cartão duplex, com acoplagem de papel cartão micro-ondulado, é a 4819.10, tendo em vista que o cartão micro-ondulado[2] é um tipo de cartão ondulado, tendo inclusive a "onduladeira" como uma etapa de seu processo produtivo. A aclaração das Nesh da posição NCM 48.08 corrobora essa conclusão.

19. Por todo o exposto, o código NCM/SH do produto objeto da consulta é o 4819.10.00.

CONCLUSÃO

20. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 48.19) e RGI 6 (texto da subposição 4819.10) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Impostos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, e com subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e pelas Instruções Normativas (IN) RFB nº 1.788, de 2018, e nº 2.052, de 2021, e com as suas alterações posteriores, o produto objeto da consulta formulada neste processo classifica-se no código **NCM/SH 4819.10.00.**

[2] Ver estudo "Microondulado – Novas Oportunidades para o Papel Ondulado" (https://ital.agricultura.sp.gov.br/arquivos/cetea/informativo/v14n1/v14n1_artigo1.pdf)

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 3ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 27 de julho de 2023.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)
Juliana Cordeiro Coutinho
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)
Sura Helen Cot Marcos
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)
Ivana Santos Mayer
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora

(Assinado Digitalmente)
Danielle Carvalho de Lacerda
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 3ª Turma